

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DCG - 1000376-17.2018.5.00.0000

SUSCITANTE : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADA : Dra. JOENY GOMIDE SANTOS  
SUSCITANTE : UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADA : Dra. JOENY GOMIDE SANTOS  
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO  
E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO  
SUSCITADO : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA  
SUSCITADO : SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE  
SUSCITADO : SINDIPETRO PA/AM/MA/AP  
SUSCITADO : SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP  
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV  
COMBUS ALTERN NO EST RJ  
SUSCITADO : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE DO SUL  
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO  
DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAIBA - SINDIPETRO - PE/PB  
SUSCITADO : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO  
SUSCITADO : SINDICATO TRAB IND REFINDEST EXPL PETROLEO EST PARANA  
SUSCITADO : SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA  
ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL  
SUSCITADO : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE  
SUSCITADO : SIND TRAB IND DESTILACAO REFINACAO PETROLEO DE D CAXIAS  
SUSCITADO : SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG  
SUSCITADO : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA  
SUSCITADO : SINDIPETRO RN  
SUSCITADO : SIND. DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO NOS  
ESTADOS DO CEARA E PIAUI  
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRAB INDUST DE PETROLEO DERIV EST DO AM  
SUSCITADO : FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS

**D E C I S Ã O**

A União e a Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS ajuízam Ação Declaratória de Nulidade de Greve e Inibitória, com antecipação dos efeitos da tutela de urgência *inaudita altera parte*, em desfavor da Federação Única dos Petroleiros e Outros, com vistas à imediata declaração de abusividade da greve prevista para os dias 30 e 31 de maio e 1.º de junho de 2018 e à determinação para que seja assegurada a manutenção de 100% dos trabalhadores que prestam serviços no âmbito da Petrobras e suas subsidiárias, sob pena de multa de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou outro contingente mínimo, conforme critério a ser fixado, de forma alternativa, por este Juízo. Postulam, ainda, que as entidade sindicais rés se abstenham de impedir o livre trânsito de bens e pessoas, também sob pena de multa no importe de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou outra importância a ser fixada. No mérito, requerem a procedência do pedido de declaração de abusividade de greve e a confirmação dos efeitos da tutela provisória de urgência.

Afirmam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela jurisdicional provisória, ressaltando, quanto à probabilidade do

direito, a abusividade da parede, calcada em motivação meramente política, e a ausência de requisitos formais previstos na Lei n.º 7.783/89 - Lei de Greve. Buscam demonstrar, de outra face, o perigo da demora na providência jurisdicional perseguida, uma vez que a greve anunciada vem na esteira da paralisação dos caminhoneiros, com efeitos danosos à sociedade brasileira.

À análise.

É indene de dúvida que aos trabalhadores é dado decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e os interesses que devam por meio dele defender, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 7.783/89.

Não obstante, a greve que se anuncia reveste-se, nesta cognição sumária, de aparente abusividade, precipuamente em razão dos aspectos levantados, quais sejam, os interesses que a categoria profissional busca tutelar e a oportunidade de exercer esse direito.

Segundo consta da representação, a paralisação tem como motivação: redução dos preços dos combustíveis e do gás de cozinha; manutenção dos empregos e retomada da produção interna de combustível; fim das importações da gasolina e outros derivados do petróleo; protesto contra privatizações e desmonte do Sistema Petrobras e a demissão de Pedro Parente, Presidente da Petrobras. Tais objetivos são corroborados pelos documentos ora disponibilizados e pela mídia, em decorrência da ampla divulgação do iminente movimento paredista nos meios de comunicação.

Trata-se, a toda evidência, de greve de caráter político.

Conquanto prestigiada no âmbito doutrinário, por dar voz ao trabalhador diante de ações públicas voltadas, não raro, à regulação de questões que afetem a sua vida, no campo específico ou não do contrato de trabalho, a greve de caráter político não tem sustentação na jurisprudência dominante da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Tem-se como aspecto preponderante e de ordem pragmática o fato de que o empregador, a despeito de sofrer os efeitos imediatos da paralisação dos serviços, não tem como solucionar as demandas cujos destinatários são os Poderes Públicos.

No caso concreto, não há pauta de reivindicações que trate das condições de trabalho dos empregados da Petrobras, até porque não se vislumbra a proximidade da data-base da categoria. Há notícia, inclusive, que se encontra vigente acordo coletivo de trabalho celebrado entre os atores sociais até 2019.

O que se vê, do que foi trazido a estes autos, ao revés, é uma pauta de cunho essencialmente político e de forte ingerência não apenas no poder diretivo da Petrobras, como em ações próprias de políticas públicas, que afetam todo o País e cuja solução não pode ser resolvida por pressão de uma categoria profissional.

O outro aspecto já acenado é a oportunidade da deflagração do movimento paredista.

Não há dúvida que a greve é realizada para incomodar. Quanto maior o impacto do movimento na sociedade, maior a probabilidade de êxito da greve, dado o poder de barganha dos envolvidos, a exemplo do movimento deflagrado pelos caminhoneiros e cujos efeitos deletérios ainda se ressenete fortemente o País.

E é sob esse aspecto que a greve anunciada revela uma categoria forte e combatente, mas, no momento, despojada de toda e qualquer sensibilidade.

É potencialmente grave o dano que eventual greve da categoria dos petroleiros irá causar à população brasileira, por resultar na continuidade dos efeitos danosos causados com a paralisação dos caminhoneiros. Beira o oportunismo a greve anunciada, cuja deflagração não se reveste de proporcionalidade do que poderia, em tese, ser alcançado com a pauta perseguida e o sacrifício da sociedade para a consecução dos propósitos levantados.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito invocado, consubstanciado na abusividade da greve que se anuncia, e no perigo de dano, que se revela em todas as frentes e em todo território nacional, a justificar a medida excepcional inibitória.

Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido para que, diante do caráter aparentemente abusivo da greve e dos graves danos que dela podem advir, determinar aos Suscitados que se abstenham de paralisar suas atividades no âmbito da Petrobras e de suas subsidiárias, nos dias 30 e 31 de maio e 1.º de junho de 2018 e de impedir o livre trânsito de bens e pessoas, sob pena de multa diária, no importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a incidir no caso de descumprimento de cada uma das medidas ora determinadas.

À Secretaria para comunicar com urgência os Suscitados, abrindo-se para eles o prazo de 10 dias para apresentação de defesa.

Dê-se ciência, pela via telefônica, aos Suscitantes.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2018.

**MARIA DE ASSIS CALSING**

**Ministro Relator**